

**13ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelação Cível nº 2007.001.52346  
Apelante: Jaqueline de Paula Oliveira  
Apelada: Google Brasil Internet Ltda.

**DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR.  
INTERNET. SITE DE RELACIONAMENTOS:  
ORKUT.COM. PROVEDOR DE HOSPEDAGEM.  
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO EM  
RELAÇÃO AOS USUÁRIOS QUE ACESSAM  
PÁGINAS CRIADAS POR OUTROS USUÁRIOS.  
RESPONSABILIDADE FUNDADA NA TEORIA  
SUBJETIVA. CULPA DO PROVEDOR DE  
HOSPEDAGEM NÃO DEMONSTRADA.  
RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CRIADOR  
DA PÁGINA.**

O provedor de hospedagem que se limita a disponibilizar espaço para armazenamento de páginas de relacionamento na internet não mantém relação de consumo com o usuário que acessa página produzida por outro usuário.

A ausência de remuneração impede, no particular, o reconhecimento de relação de consumo com os usuários que acessam o site para buscas pessoais.

Impossibilidade de controle, pelo provedor de hospedagem, do conteúdo das páginas.

Tratando-se de responsabilidade subjetiva, somente mediante a demonstração de culpa do provedor de hospedagem é que seria possível imputar-lhe o dever de indenizar.

Responsabilidade civil do provedor de hospedagem não configurada diante da inexistência de prova de sua culpa, ainda que concorrente, por página ofensiva à autora.

Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2007.001.52346, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário em que se pretende, em síntese, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) decorrentes de ofensas à imagem da Autora em página constante na comunidade eletrônica denominada *Orkut*, bem como a imediata eliminação da referida página na internet.

A sentença de fls. 161/164 julgou improcedente o pedido de indenização e extinto o processo, sem exame do mérito, em relação ao pedido de eliminação da página ofensiva à Autora, diante da perda do objeto da ação quanto a esse ponto.

Recurso de apelação às fls. 166/172 alegando, em resumo, a existência de relação de consumo entre a Ré e os usuários do *Orkut*, vez que este configura uma prestação de serviços ao público. Salieta que tem direito de exigir indenização da Ré, diante do comportamento culposos da empresa, que culminou na violação de sua imagem e reputação.

Contra-razões às fls. 188/208.

## **VOTO**

Internet é a abreviatura da expressão em inglês *international net* e consiste numa rede internacional de computadores interligados entre si que revolucionou as comunicações. Com ela, as informações viajam em frações de segundo aos mais afastados pontos do Planeta, propiciando condições para uma integração nunca antes vista.

O sistema é completamente diverso de tudo o quanto já se viu até o momento em termos de troca de informações (ou “dados”). Não existe um “ponto-mãe”, sequer um ponto que seja considerado principal. O banco de dados é virtual e qualquer local da rede pode, em tese, ser acessado de outro.

Na definição legal até o momento existente no Brasil, a internet é o *“nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o software e os dados contidos nestes computadores”*<sup>1</sup>

Assim, *“cada computador conectado à internet é parte de uma rede. Quando um usuário doméstico utiliza a rede através de seu provedor de acesso, seu computador conecta-se à rede daquele provedor. Esse, por sua vez, conecta-se a uma rede ainda maior e passa a fazer parte desta, e assim sucessivamente, possibilitando o acesso, dentro de certas condições, a qualquer outro computador conectado à internet”*<sup>2</sup>.

Essa nova forma de comunicação, por sua agilidade, dinâmica e alcance quase ilimitado, não pode ser comparada com nenhuma outra existente até o momento e, por conseguinte, a responsabilidade daqueles que participam da internet deve ser encarada sob diversos aspectos, conforme a natureza de cada uma das atividades desenvolvidas na rede.

Correta, portanto, a observação de que não há *“um tipo de responsabilidade civil na internet que refuja aos cânones do largo edifício da responsabilidade construído secularmente pelo direito civil. Haverá, apenas e tão-somente, características especiais na conduta dos atores que precisarão ser cuidadosamente analisadas em confronto com a teoria geral da responsabilidade civil”*<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995 do Ministério das Comunicações, Norma 004/95, item 3, alínea “a”

<sup>2</sup> LEONARDI, Marcel, Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet, 2005, pág. 5.

<sup>3</sup> DE LUCCA, Newton, O Direito Civil no Século XXI, coord. Maria Helena Diniz e Roberto Senise Lisboa, 2003, pág. 431

Não se pode, portanto, num exame simplista da matéria, afirmar que a responsabilidade civil no âmbito da internet está fundada no Código de Defesa do Consumidor ou no Código Civil, pois a resposta para essa indagação *“requer, do jurista, um paciente e constante acompanhamento das inevitáveis e cada vez mais autônomas evoluções da tecnologia, já que, exatamente em razão dessas inovações, a função humanizadora do Direito torna-se ainda mais necessária”*<sup>4</sup>.

Aos prestadores de serviços na internet se convencionou denominar *provedores*, cuja atuação engloba as mais variadas atividades dentro da rede mundial. A classificação desses *provedores*, no entanto, não é uniforme na doutrina.

O acesso “físico” na internet é de responsabilidade dos *provedores de backbone* (“espinha dorsal”), que garantem a disponibilização das estruturas materiais necessárias para que os *provedores de acesso* disponibilizem aos usuários finais o acesso à rede de computadores. São as grandes empresas responsáveis pelo tráfego de informações na rede através de cabos de fibras óticas ou transmissão via satélite.

Os *provedores de backbone* oferecem *“conectividade, vendendo acesso à sua infra-estrutura a outras empresas que, por sua vez, fazem a revenda de acesso ou hospedagem para usuários finais, ou que simplesmente utilizam a rede para fins institucionais internos. O usuário final, que utiliza a internet através de um provedor de acesso ou hospedagem, dificilmente terá algum contato com o provedor de backbone”*<sup>5</sup>. Como conseqüência, não há relação de consumo porque o *provedor de acesso* não é consumidor final do serviço prestado pelos *provedores de backbone*, tal como exige o artigo 2º, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, mas mero intermediário.

Já o *provedor de acesso* é aquele que recebe do *provedor de backbone* os meios “físicos” para a transmissão das informações na internet e as disponibiliza ao usuário.

---

<sup>4</sup> VASI WERNER, José Guilherme, A Formação, o Controle e a Extinção dos Contratos de Consumo, 2007, pág. 142.

<sup>5</sup> LEONARDI, Marcel, ob. cit., pág. 21.

É através dos *provedores de acesso*, portanto, que os usuários se conectam à internet, havendo inegável relação de consumo nesse aspecto, porque o serviço está sendo prestado em caráter oneroso ao usuário, ainda que indiretamente.

Existem, ainda, os *provedores de correio eletrônico (e-mails)*, que são responsáveis pela remessa e recebimento de correspondências dos usuários e os *provedores de informações ou conteúdo*, que colocam à disposição na internet as páginas eletrônicas com informações e serviços *on line*. No que se refere à responsabilidade, vê-se que “o provedor de conteúdo, diferentemente do provedor de serviços de e-mail, é responsável pelo conteúdo de suas páginas na Web, na medida em que lhe cabe o controle da edição das referidas páginas. Assim, responde o proprietário do site pelas páginas de conteúdo ofensivo, que tenham potencial danoso. Cumpra atentar para que não se confunda o proprietário do site, provedor do conteúdo deste, com o armazenador, hosting de tal site.”<sup>6</sup> Como se vê, sob o prisma ora enfocado, a relação é típica de consumo, nos termos do artigo 3º do CDC.

A ressalva é importante diante das múltiplas facetas que decorrem da utilização da internet, bastando ver, por exemplo, que o *provedor de correio* é objetivamente responsável pela efetividade e segurança da transferência das informações, mas não por seu conteúdo.

O *provedor de hospedagem*, por fim, “é um prestador de serviços que coloca à disposição de um usuário – pessoa física ou provedor de conteúdo – espaço em equipamento de armazenagem, ou servidor, para divulgação das informações que esses usuários ou provedores queiram ver exibidos em seus sites”<sup>7</sup> No entanto, o *provedor de hospedagem* não exerce controle sobre o conteúdo das informações que arquiva e que lhe são remetidas pelos usuários, atuando, portanto, como uma mera locação de espaço para esse arquivamento.

---

<sup>6</sup> BARBAGALO, Erica Brandini, *Conflitos sobre Nomes de Domínio*, coord. Rolando Lemos e Ivo Waisberg, 2003, pág. 356.

<sup>7</sup> CASTRO FILHO, *Da Responsabilidade do provedor de Internet nas Relações de Consumo*, Doutrina do STJ, 2005, pág. 167.

Com efeito, o *provedor de hospedagem* (ou *hosting*) “não é responsável, como antes dito, pelo conteúdo dos sites que hospeda, uma vez que sobre eles não tem qualquer ingerência. O site é como um cofre no qual seu proprietário guarda o que lhe for conveniente ou útil; o provedor de hospedagem apenas o armazena. Como não tem acesso ao conteúdo do cofre, por ele não pode responsabilizar-se. Nisso, também se equipara ao provedor de acesso. Aberto, contudo, o cofre e verificada a ilegalidade do conteúdo, assiste ao provedor o direito de imediata interrupção do serviço, sob pena de também ser co-responsabilizado”<sup>8</sup>.

O Apelado, no que se refere ao site *Orkut*, é um *provedor de hospedagem*, atuando como um simples armazenador de informações prestadas pelos usuários, não podendo, por conseguinte, ser responsabilizado pelo conteúdo das informações que são colocadas no “cofre” por cada um de seus usuários. Por essa razão, não tem cabimento a pretensão da Apelante de imputar responsabilidade ao Apelado em decorrência da criação de página ofensiva à sua moral, mormente quando se tem perfeitamente identificado quem foi o usuário responsável pela criação da página (fls. 38).

Ressalva-se, contudo, a hipótese em que o *provedor de hospedagem* teria tido conhecimento prévio da violação de um direito e, mesmo assim, não adotasse as providências necessárias para pôr fim à ofensa. Nesse caso, a responsabilidade do *provedor de hospedagem* seria subjetiva, dependendo da demonstração de sua negligência no caso concreto. No caso dos autos, contudo, a própria Apelante reconhece que “não tentou entrar em contato com a ré” (depoimento pessoal de fls. 153).

Precisa é a lição no sentido de que:

“O *provedor de hospedagem* fornece espaço em seus servidores para um *provedor de conteúdo* armazenar arquivos, arquivos estes que podem ou não constituir um web site. É apenas distribuidor da informação armazenando-a e possibilitando o acesso, sem exercer qualquer controle sobre seu conteúdo.

---

<sup>8</sup> CASTRO FILHO, ob. cit., pág. 173.

*Como visto, os serviços prestados por esta espécie de provedor constituem locação de espaço em disco rígido de acesso remoto, não podendo ser equiparados aos da hospedagem propriamente dita. Assim como uma livraria ou banca de jornais e revistas não controla o conteúdo das publicações que vende, o provedor de hospedagem não exerce quaisquer atividades de edição, nem monitora, em regra, as informações armazenadas em seus equipamentos, não podendo, em princípio, ser responsabilizado pelo conteúdo destas.*

.....  
*Em outras palavras, o provedor de hospedagem não causa o ato ilícito, apenas mantém o equipamento utilizado para sua prática. Não há lugar para sua responsabilidade solidária pelos danos causados, se não tinha conhecimento prévio do conteúdo ilícito que armazenava em seus servidores, inexistindo, em tal hipótese, qualquer nexo de causalidade entre sua conduta e o dano porventura perpetrado pelo provedor de conteúdo.*

.....  
*Note-se, portanto, que a responsabilidade dos provedores de hospedagem por atos ilícitos praticados por seus usuários é subjetiva, advindo apenas de eventual conduta omissiva, de negligência ou imprudência, tendo aplicação o art. 186 do Código Civil.*

*Isto ocorrerá quando o provedor de hospedagem deixar de bloquear o acesso à informação ilegal disponibilizada por um usuário, ou quando não o fizer em tempo hábil, desde que tenha sido previamente informado a esse respeito e desde que não haja dúvidas sobre a ilicitude da conduta perpetrada pelo usuário”.<sup>9</sup>*

A doutrina brasileira, aliás, é amplamente majoritária no sentido de que o *provedor de hospedagem* não responde pelo conteúdo das informações armazenadas, exceto quanto à eventual responsabilidade subjetiva decorrente de negligência na fiscalização dessas informações. A propósito:

---

<sup>9</sup> LEONARDI, Marcel, ob. cit., págs. 171/176.

*“O provedor de serviços de hospedagem não é responsável pelo conteúdo dos sites que hospeda, uma vez que não tem ingerência sobre o conteúdo destes, não lhe cabendo o controle editorial das páginas eletrônicas. Também não se pode esperar do provedor de hospedagem atividades de fiscalização: na maioria das vezes o armazenador não tem acesso ao conteúdo do site, apenas autorizado ao seu proprietário, que pode alterar o conteúdo de suas páginas com a freqüência que lhe aprouver. Ademais, várias são as páginas e sites hospedados em cada servidor, restando impossível para o provedor de hospedagem a fiscalização de conteúdo.”<sup>10</sup>*

A jurisprudência já teve oportunidade de apreciar a questão objeto do litígio, nos seguintes termos:

*“INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PROVEDOR. INTERNET. ILEGITIMIDADE PASSIVA.*

*Não possui o provedor legitimidade para figurar no pólo passivo da indenizatória por danos morais uma vez que este não pode ser responsabilizado pelo conteúdo de todos os sites por ele hospedados”<sup>11</sup>*

*“Apelação cível. Ação de indenização. Publicação de página da Internet com conteúdo ofensivo à honra do autor.*

*No caso concreto, não há prova de que a página efetivamente esteve hospedada no site do réu, que é provedor de serviço na Internet.*

*Além disso, em contrato de hospedagem de página na Internet o provedor não interfere no seu conteúdo, salvo flagrante ilegalidade, sendo subjetiva a sua responsabilidade.*

---

<sup>10</sup> BARBAGALO, Erica Brandini, ob. cit., pág. 358.

<sup>11</sup> TJ-MG, Apelação Cível nº 1.0145.03.062721-3/001, relatora Desembargadora Eulina do Carmo, julg. em 13.7.2006.

*Caberia ser notificado pelo lesado para retirar a página, sendo responsabilizado na hipótese de sua inércia. No caso concreto, tal hipótese não se configurou. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Apelo do réu provido. Apelo do autor prejudicado".<sup>12</sup>*

Registre-se, por oportuno, que não se trata de reconhecer a ilegitimidade passiva da Apelada, mas, sim, de aferir sua responsabilidade pelos danos causados à Apelante porque, como se expôs anteriormente, a Apelada poderia eventualmente responder por culpa no evento.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008

JDS Desembargador **ARTHUR EDUARDO FERREIRA**  
Relator

---

<sup>12</sup> TJ-RJ, Apelação Cível nº 70011258027, relator Desembargador Ney Wiedemann, julg em 20.4.2006